

01-0692/1997



Câmara Municipal de São Paulo
SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0692/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0692/1997 DE 05/08/97

PROMOVENTE: VEREADOR

WADIH MUTRAN

E N E N T A:

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI 11.228 de 25 DE JUNHO DE 1992, TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO PODERÃO EFETUAR O REBAIXAMENTO DE GUIAS ALEM DOS 50% PERMITIDOS NESTA LEI, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
23/11/2010 13:39:46

00000036305-79



ARQUIVADO EM 04/01/2001

CHIEF DE SEÇÃO TÉCNICA
CHIEF DE SEÇÃO TÉCNICA



132

01
692 97

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

01 - PL
01-0692/1997

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
05 AGO 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL. SUS, MEDIC. E S.A.S.
TRAB. TRANS. E AT. S. ECO.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre a alteração da Lei 11.228 de 25 de junho de 1992, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

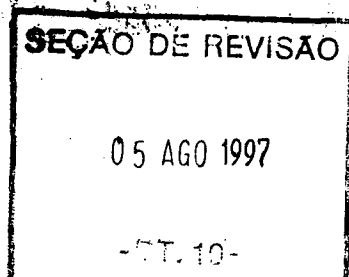
ART. 1º - Fica acrescido o art. 7º na Lei 11.228 de 25 de junho de 1992. que passará a vigorar com a seguinte redação:

"art. 7º - Todos os estabelecimento comerciais localizados no Município de São Paulo, poderão efetuar o rebaixamento de guias além dos 50% permitidos nesta Lei desde que o rebaixamento seja utilizado para o acesso exclusivo de entrada e saída de veículos dos usuários do estabelecimento.

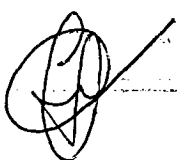
§ Único - Deverão também os estabelecimentos comerciais efetuarem o pagamento das seguintes taxas:

- a) - taxa de emissão de fixa técnica no valor de R\$ 0,90,
- b) - taxa de vistoria no valor de R\$ 7.05
- c) - taxa de R\$ 5,20 para cada metro solicitado"

ART. 2º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.



102
Estado
Cadastral
n.º 4 18 2a 3 8 97

10
21
10 Sub




02
692 97

Câmara Municipal de São Paulo

ART. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

ART. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1997

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



03
692 97

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A iniciativa tem como objetivo regulamentar uma situação já existente no Município de São Paulo, onde são inúmeros os estabelecimentos comerciais que possuem guias rebaixasadas além dos 50% da extensão da testada do imóvel

Outro objetivo da propositura é arrecadar mais impostos os quais com certeza serão revertido em benefícios para toda a população.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
PPB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 04

do processo n° 692 de 19 97 18 08 97 (a)



Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 18-08-97

Lei 11.228/92, pl. 607/97, 578/94.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Ass. Técnica Legislativa

A Com. do Cons. de Justiça

21/08/97

LUIZ ARTHUR DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/07/98 às 18.20 hs.

PR

Ao Nobre Vereador EVANILTON DIBO BRUNO PEDER
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 27 de 8 de 97 às 19 hs. 5/11/98
5

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05 a 07

Em 09.11.98

(a) M



PUBLIQUE-SE EM

03/11/98
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc.
N.º 092 de 1997
O funcionário *m*

16 - PAR
16-1598/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0692/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa alterar o Código de Obras e Edificações, de modo a permitir o rebaixamento das guias além de 50% da extensão da testada do imóvel, desde que utilizado tão somente para trânsito de veículos dos usuários do estabelecimento.

Estabelece, ainda, os valores das taxas de emissão de ficha técnica, vistoria e em função da metragem do rebaixamento solicitado.

A matéria insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município, estando mais afeta, especificamente, ao Código de Obras.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VI, da LOM.

O projeto está amparado no art. 13, I e XX, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

No entanto, a propositura, como está redigida, fere dispositivos legais e não encontra-se de acordo com a melhor técnica de elaboração legislativa.

O art. 72, da Lei nº 11.228/92, que se visa alterar, não trata do rebaixamento de guias, mas sim da regulamentação das taxas para exame e verificação de projetos e construções.

Deve-se modificar, isto sim, a redação do atual item 13.1.1, que assim dispõe:

"13.1.1 - O rebaixamento de guias destinado a acesso de veículos não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do imóvel, excetuados os conjuntos de habitações agrupadas horizontalmente".

Ressaltamos, ainda, que a execução do rebaixamento das guias pela Prefeitura não se sujeita ao regime de taxas instituídas pelo Código de Obras com fundamento no poder de polícia, as quais têm como fato gerador o pedido

17 - RELCOM
17-0756/1998

jls/pl0692-7



Câmara Municipal de São Paulo

obrigatório de licenciamento (art. 7º, § 1º, Código de Obras).

De fato, a execução desta obra pública é objeto da Lei nº 10.508/88, que ao dispor sobre a limpeza dos imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção de passeios, assim determina em seu art. 22:

"Art. 22 - A abertura de garagens sob o passeio, para escoamento de águas pluviais, e o rebaixamento de guias, para acesso de veículos, serão executados pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado e pagamento dos preços devidos, os quais serão calculados com base nos custos unitários dos serviços respectivos e atualizados em consonância com a legislação vigente".

Dessa forma, quaisquer alterações devem ser propostas levando-se em consideração o procedimento acima descrito. Por fim, a restrição imposta à utilização das áreas de acesso ao imóvel encontra alguns óbices: é de difícil fiscalização; não há sanção pelo seu descumprimento; não está claramente definida pois em princípio todos que adentrem ao estabelecimento são dele usuários; fere o direito de propriedade garantido constitucionalmente. Eliminados os vícios acima apontados o projeto pode prosseguir, razão pela qual sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº /98 AO PROJETO DE LEI Nº 0692/98.

Altera a redação do item
13.1.1, da Lei nº 11.228,
de 25 de junho de 1992, e
dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO *d e c r e t a*:

Art. 1º - O item 13.1.1, da Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"13.1.1 - O rebaixamento de guias destinado a acesso de veículos não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do imóvel, excetuados os conjuntos e habitações



Câmara Municipal de São Paulo

agrupadas horizontalmente e os estabelecimentos comerciais".

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

03/11/98

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 M, 19 98
Página 214, 218 coluna 3ª, 1ª
Conteúdo: M

A Doute Comissão de
Político Urbano, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 10/11/98

O Presidente da Comissão de Pol. Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em sessão ordinária, realizada em 10/11/98, às 18h00, no Auditório da Câmara Municipal de São Paulo, aprovou o seguinte:

Marlene S. de Oliveira

Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 10/11/98 às 18:00 hs.

ROSaura APARECIDA FERRAIO
Assistente Parlamentar

AO NOBRE VEREADOR A. SOULART

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

10 11 98

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

QUE, juntado nesta data para ser arquivado, rubricados e

data de 10/11/98



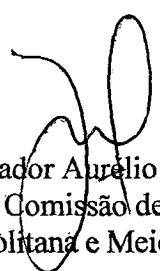
Folha n.º	8	do proc.
N.º	692	de 1999
O.º	de 1999	

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo necessidade de maiores estudos para que esta Comissão exare seu parecer, prorrogo tal prazo, conforme disposto no artigo 63, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

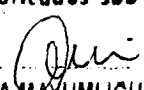
Em 25 de novembro de 1998.


Vereador Aurelio Nomura
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data, depois de a informação documentar rubricados sob

folhas de n° 09a 13 10/12/98 a)


AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	7	do
Processo	692/97	
Assinatura	Maryumi Iguchi	
Reg.	11133	
DT-10		

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: AURÉLIO NOMURA - Presidente
ALDAIZA SPOSATI
GOULART
TONINHO PAIVA
ANA MARTINS
BRUNO FEDER
MYRYAM ATHIE

**AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 22 DE NOVEMBRO DE 1999.**

SOLICITANTE: VEREADOR AURÉLIO NOMURA

(MEMO. Nº 217/99)

SECRETÁRIA : MARIA TEREZA DA SILVA BERTI



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 10 do
Processo 692/97
Assinatura: Myryam Iguchi
Reg. 11133
DT-10

ROD.:D1	FOLHA:1	TAQ.:Carla	COMISSÃO:Política Urbana
ORADOR:			DATA: 22/11

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Boa tarde. Vamos iniciar a audiência relativa ao código de obras. Essa presidência irá adotar o seguinte critério: todos os PLs que forem discutidos e cujos representantes legais ou o próprio autor do projeto não estiverem presentes não consideraremos fazendo parte da audiência.

Peço ao nosso Secretário Roberto falar ao respeito do PL 0045/98, de autoria do Vereador Wadih Mutran.

O SR. ROBERTO - O PL 45/98 de autoria do Vereador Wadih Mutran dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as edificações localizadas no município de São Paulo possuírem geradores de energia elétrica e dá outras providências.

A justificativa do autor é que inúmeros edifícios construídos em nosso município não apresentam condições de segurança ao usuário pois qualquer precipitação com maior intensidade causa diversos transtornos, um dos quais a falta de energia. Essa falta de eletricidade faz com que as pessoas fiquem presas em elevadores, hospitais, tenham seus equipamentos desligados, prejudicando os munícipes que por algum motivo estejam utilizando esses prédios.

Pela propositura devem ser colocados geradores de energia elétrica em todos os edifícios com mais de quatro andares.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Algum representante do Vereador Wadih Mutran?

- Comentário fora do microfone.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Ele continuará na pauta de audiência pública, só não o teremos hoje como discutido... Um minuto,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT

Folha nº 11 do
Processo 692/97
Anexa Mayumi Iguchi
Reg. 11133

ROD.:DI8 FOLHA:4

TAQ.:beth

COMISSÃO:política urbana

ORADOR:

DATA:22-11

PL 0692/97 de autoria do Vereador Wadih Mutran. O Roberto vai proceder à leitura do projeto.

O SR.ROBERTO - O PL 692/97, de autoria do Vereador Wadih Mutran e cujo relator é o Vereador Goulart dispõe sobre a alteração da redação do item 13.1.1 da Lei 11.128/92 - Código de Obras e Edificações e trata do rebaixamento de guias destinadas ao acesso de veículos. A justificativa do autor é que a iniciativa tem como objetivo regulamentar uma situação existente no Município de São Paulo onde são inúmeros os estabelecimentos comerciais que possuem guias rebaixadas além dos 50% da extensão da testada do imóvel.

De acordo com a propositura o ...(idelci)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 92 do

Processo

69247

Amélia Mayumi Iguchi

Reg. 11133

ROD.: D-19 FOLHA: I

TAQ.: Idelci

COMISSÃO: URB

ORADOR:

DATA: 22.11.99

De acordo com a propositura, o rebaixamento máximo em extensão não poderá exceder a 50% da extensão da testada do imóvel, excetuados os conjuntos de habitações agrupados horizontalmente.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Tem a palavra a Dra. Cristina.

A SRA. CRISTINA - Essa iniciativa só regulamenta uma lei. Acho que não há muito que explicar. Os estabelecimentos comerciais...

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Regulamenta? É projeto para regulamentar?

A SRA. CRISTINA - Só acresce alguns itens à lei que regulamenta as guias rebaixadas.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - OK.

- Aparte fora do microfone.

O SR. _____ - O item 13.1 do Código de Obras diz o seguinte: "O rebaixamento de guias destinado a acesso de veículos, não poderá exceder a 50% da extensão da testada do imóvel, excetuados os conjuntos de habitações agrupadas horizontalmente". Portanto, o projeto altera esse item, dizendo que ele poderá ter rebaixo de guias além dos 50% permitidos na lei do Código de Obras.

A SRA. CRISTINA - É só isso; apenas regulamenta esse artigo que o senhor acabou de ler.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Ele altera a redação...

A SRA. CRISTINA - Altera a redação.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - ...ampliando a extensão daquilo que já é previsto em lei.

A SRA. CRISTINA - Isso.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	73	do
Processo	692197	
Amélia Mayumi Iguchi	Reg. 11133	Qu

ROD.:DI	FOLHA:88	TAQ.:Carla	COMISSÃO:Política Urbana
ORADOR:	DATA: 22/11		

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Alguém tem algum questionamento a respeito desse projeto? (Pausa) Pois não.

- Aparte fora do microfone.

O SR. _____ - É esse aspecto que eu queria questionar, porque se a pessoa tem, por exemplo, uma quadra toda, e pode 50%, vai poder rebaixar metade de uma quadra de 100m? Acho que é mais um golpe do automóvel nas calçadas, de uma certa forma, porque se a casa tem uma testada pequena, nos 50% dá para entrar só uma lambreta.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Tem a palavra o Rafael.

O SR. RAFAEL - Olha, acredito que venha a causar um grande problema para a Cidade, porque principalmente nos postos de gasolina, onde há rebaixamento total das guias, a insegurança do pedestre é muito grande. Acho que é uma matéria que tem de ser vista com o maior cuidado.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - OK. Fica registrada a observação do engenheiro do Contru. Assim mesmo, fica considerada esta audiência pública para análise posterior da Comissão.

Próximo item: PL 0716/98, de autoria do Vereador Brasil Vita. Fica retirado, também.

PL 0721/98, de autoria do Vereador Ivo Morganti. O Roberto vai proceder à leitura do PL.

SECUE —, juntado —, nesta data
documento — e papel de informação
publicado sob folha — n.º 14 —

Em 29/12/00

MS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 14 -

do processo nº

692 de 19 97 29, 12, 00

(a)

MS.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

MS.

Secretário(a)

Reg. nº 10.657

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	74 fls.
Arquivo em	04.01.2001
O Func.	
JOSE ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....15.....e folha de informação
sob nº.....16.....06.....103.....2005

DJALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. do Secretário I



Câmara Municipal de São Paulo

REQUERIMENTO

13 - RDS

13-0082/2001

15 de Novembro de 1997

JALMA DE OLIVEIRA SANTOS

Ass. do Secretário

Requeiro a Douta Mesa a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos abaixo arrolados, do Vereador Wadih Mutran:

PLs nº : 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/93, 865/93, 883/93, 13/94,,
127/94, 157/94, 169/94, 180/94, 439/94, 446/94, 487/94, 555/94, 569/94,
570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94, 22/95, 24/95, 80/95, 197/95, 198/95,
257/95, 275/95, 304/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 475/95,
550/95, 651/95, 735/95, 741/95, 839/95, 934/95, 1079/95, 1224/95, 1280/95, +
1305/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1424/95, 26/96,
202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 342/96, 351/96, 368/96, 388/96,
421/96, 422/96, 446/96, 461/96, 565/96, 595/96, 617/96, 618/96, 642/96,
643/96, 644/96, 645/96, 646/97, 697/96, 791/96, 808/96, 825/98, 848/96,
+ 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97,
326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97,
471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 689/97, 690/97, 692/97, 693/97,
727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97,
886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97, 45/98, 52/98,
91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98,
503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 610/98,
684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98,
739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98, 18/99, 24/99, 47/99, 61/99,
62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 140/99, 147/99, 152/99,
191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99,
304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99,
391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 402/99, 410/99,
419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 484/99, 516/99,
527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 615/99, 617/99, 628/99, 13/00, 14/00, 15/00,
16/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00,
286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00,
403/00 e 426/00

Sala das Sessões,

ERASMO DIAS
Líder PPB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº 01.06.92 de 19 27.06.03 2001 (a) 16

DJALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. do Secretário I

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

02/03/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM
Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13.0082/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 06/03/2001

DJALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. do Secretário I

A Com. de Pol. Urbana

13/03/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Política Urb, Metrop. Meio
Ambiente

Em 14.03.01 as 11 hr

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Marcos Zerlino
PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana

• Meio Ambiente

12 / 06 / 01
Cedano
PRESIDENTE

SEGUE m, juntado A, nesta data
documento A e papel de informação
publicados sob folhas n.º A 17 a 22.
Em 11 / 05 / 01

MSS.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº -17- do

Processo 692/97
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10651 *MB*

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: ALDAÍZA SPOSATI- PRESIDENTE
NABIL BONDUKI
MARCOS ZERBINI
DOMINGOS DISSEI
MYRYAM ATHIE
FARHAT
ANA MARTINS

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 18 DE ABRIL DE 2001.

SOLICITANTE: ALDAÍZA SPOSATI

SECRETÁRIA: MARIA TEREZA DA SILVA BERTI



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-1

Folha nº - 18 - do
692/97
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 10651 mss

ROD.:A01 FOLHA:1 TAQ.: Luiz Carlos COMISSÃO: Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente ORADOR: DATA: 18.04.01 SEM REVISÃO

A SRA. PRESIDENTE (Myriam Athie - PMDB) - Bom dia. Vamos fazer esta audiência pública sobre o Código de Obras e o primeiro PL que vamos analisar é o PL 6300, do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de vasos sanitários para deficientes nos parques municipais. Eu pediria ao Felipe...

O SR. FELIPE..... - Olha, é obrigação de vasos sanitários para deficientes em parques municipais. Acontece que, no Código de Obras, já prevê, no artigo 14.1.2 (?), instalações sanitárias para deficientes, locais com mais de cem pessoas tem de ter já esses equipamentos. E para parques com mais de 600 pessoas. Eu acho que já está contemplado, no Código de Obras, entendeu? Mas é uma boa propositura, para deficientes. Não especifica só para deficientes.

A SRA. PRESIDENTE (Myriam Athie - PMDB) - O Código de Obras não tem especificação?

O SR. FELIPE..... - Não, ele tem, ele exige para cem pessoas. Acima de cem pessoas tem de ter um sanitário para deficientes. E os parques, acima de 600. Então, eu acho que já está contemplado.

A SRA. PRESIDENTE (Myriam Athie - PMDB) - Algum representante do Vereador Wadih Mutran para fazer algum comentário?

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. PRESIDENTE (Myriam Athie - PMDB) - Ah, Toninho Paiva, desculpa. (Pausa) Nenhum comentário? Alguém dos presentes? (Pausa) Pois não. Seu nome, por favor.

A SRA. HELENA..... - Meu nome é Helena, sou de Sehab. Também concordo que já existe previsão no Código de Obras para essas situações e, além disso, o projeto de lei ainda fala em vasos



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº -19- do
Processo 692/97
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 10651 MDS.

ROD.:A03 FOLHA:1

TAQ.: Luiz Carlos

COMISSÃO: Comissão de Política Urbana,

Metropolitana e Meio Ambiente ORADOR:

DATA: 18.04.01

SEM REVISÃO

Então, diante disso, e com várias reivindicações da população que têm chegado até o Vereador, é que houve essa iniciativa. E nós acatamos, e acho que bem lembrado pela arquiteta, com relação ao substitutivo elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça, em que deve ser inserida uma seção no artigo 16 da Lei 11.228/92. Então, para melhor técnica legislativa, foi inserido dentro dessa lei, que é o Código de Obras e Edificações, e acatamos totalmente esse substitutivo.

A SRA. PRESIDENTE (Myriam Athie - PMDB) - Mais alguma colocação? (Pausa) Alguém mais gostaria de fazer uso da palavra? (Pausa) Não mais? Podemos passar para outro? (Pausa)

PL 692/97, de autoria do Vereador Wadih Mutran: dispõe sobre a alteração da Lei 11.228, de 25.06.92, e dá outras providências. A assessora é a Aideli. Aideli, você pode nos explicar qual é essa Lei, antes de começar a propositura?

A SRA. EDELI..... - Bem, hoje a disposição do código regulamenta o rebaixamento das guias de acesso, para acesso de automóvel, ela limita a 50% da testada do lote. O projeto do Vereador Wadih Mutran é no sentido de, para os estabelecimentos comerciais, permitir o rebaixamento de 100% da testada do lote. Algumas coisas que foram colocadas na primeira audiência - essa já é a segunda audiência - é que é comum que um estabelecimento comercial, às vezes, ocupe uma quadra inteira, não é?, um lote, ou mais de 50% - um grande estabelecimento comercial. Então, isso aí acarretaria no total rebaixamento da guia daquela quadra. A outra questão é que não se pensou na segurança do pedestre que transita pela calçada e tampouco



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 20 - do
692/97
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 10651

ROD.:A03 FOLHA:2

TAQ.: Luiz Carlos

COMISSÃO: Comissão de Política Urbana,

Metropolitana e Meio Ambiente ORADOR:

DATA: 18.04.01

SEM REVISÃO

no pedestre usuário do próprio estabelecimento comercial. E o outro cuidado que se deve ter é que existem outras disposições legais acerca de acesso, principalmente para essas grandes edificações, que não permitem isso, que tem de fechar, por conta do problema até que esse tipo de estacionamento acarreta no fluxo viário daquela rua, não é?

A SRA. PRESIDENTE (Myriam Athie - PMDB) - Aidelí, só para a gente tirar uma dúvida aqui: esse projeto permite o rebaixamento da guia...

A SRA. AIDELI..... - Total, da guia.

A SRA. PRESIDENTE (Myriam Athie - PMDB) - Total, da frente do imóvel. E, no projeto do Vereador Wadih Mutran ...

A SRA. AIDELI..... - Não, não. Esse é que permite. A legislação atual restringe.

A SRA. PRESIDENTE (Myriam Athie - PMDB) - Ela restringe, e ela tem uma metragem...

A SRA. AIDELI..... - Tem, no artigo ...

A SRA. PRESIDENTE (Myriam Athie - PMDB) - Tem uma metragem especificada. O que estou entendendo é que o Vereador Wadih Mutran quer contemplar essa medida em toda a frente do...

A SRA. AIDELI..... - Nos estabelecimentos comerciais, totalmente rebaixado.

A SRA. PRESIDENTE (Myriam Athie - PMDB) - Tá. (Pausa) Alguém quer fazer alguma colocação?

A SRA. - Eu quero. Além de concordar com tudo isso que a Aidelí falou, você também não permite mais, não resguarda o direito do usuário ou da pessoa que dirige um



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 21 - do

Processo nº 692/97

Mat. Tereza da Silva Bert

Reg. 10651

ROD.:A03 FOLHA:3	TAQ.: Luiz Carlos	COMISSÃO: Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
ORADOR:	DATA: 18.04.01	SEM REVISÃO

carro de poder estacionar em frente, na extensão dessa rua, uma vez que você rebaixa toda a guia, e você não permite mais o estacionamento na rua, e você vira refém, sempre, dos estacionamentos...

A SRA. PRESIDENTE (Myriam Athie - PMDB) - Alguém quer fazer alguma colocação? O representante do Vereador Wadih Mutran? (Pausa) Não? (Pausa) Satisfeitos? (Pausa)

Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Na verdade, acho que não é relativo especificamente a este projeto mas todos esses projetos que estamos discutindo hoje aqui vão ter de passar por uma discussão mais abrangente na Comissão do Código de Obras. Então, acho que aqui estamos mais para ouvir um pouco a Sehab e eventualmente alguma outra entidade presente, porque, depois, vamos ter de discutir isso num sentido mais abrangente sobre todas essas questões que estão presentes neste projeto de lei.

A SRA. PRESIDENTE (Myriam Athie - PMDB) - Porque a lei determina que a gente dê publicidade a este tipo de projeto de lei, não é, Vereador Nabil Bonduki? Mas a gente sabe que esse tipo de projetos pontuais acabam interferindo na conclusão desse Código de Obras que é tão necessário para a cidade de São Paulo, e a gente vai ter de correr e sabemos que V.Exa. comandará muito bem a presidência aí da nova...

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Estamos prevendo uma reunião pública para poder fazer exatamente uma discussão abrangente sobre o Código de Obras, para, depois, poder fazer uma avaliação sobre cada



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº -22- do
Proj. 642/97
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 10551 ms

ROD.:A03 FOLHA:4 TAQ.: Luiz Carlos COMISSÃO: Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente ORADOR: DATA: 18.04.01 SEM REVISÃO

projeto, dentro de uma visão mais geral. Acho que este e outros projetos que estão aqui vão ter de passar por esse processo.

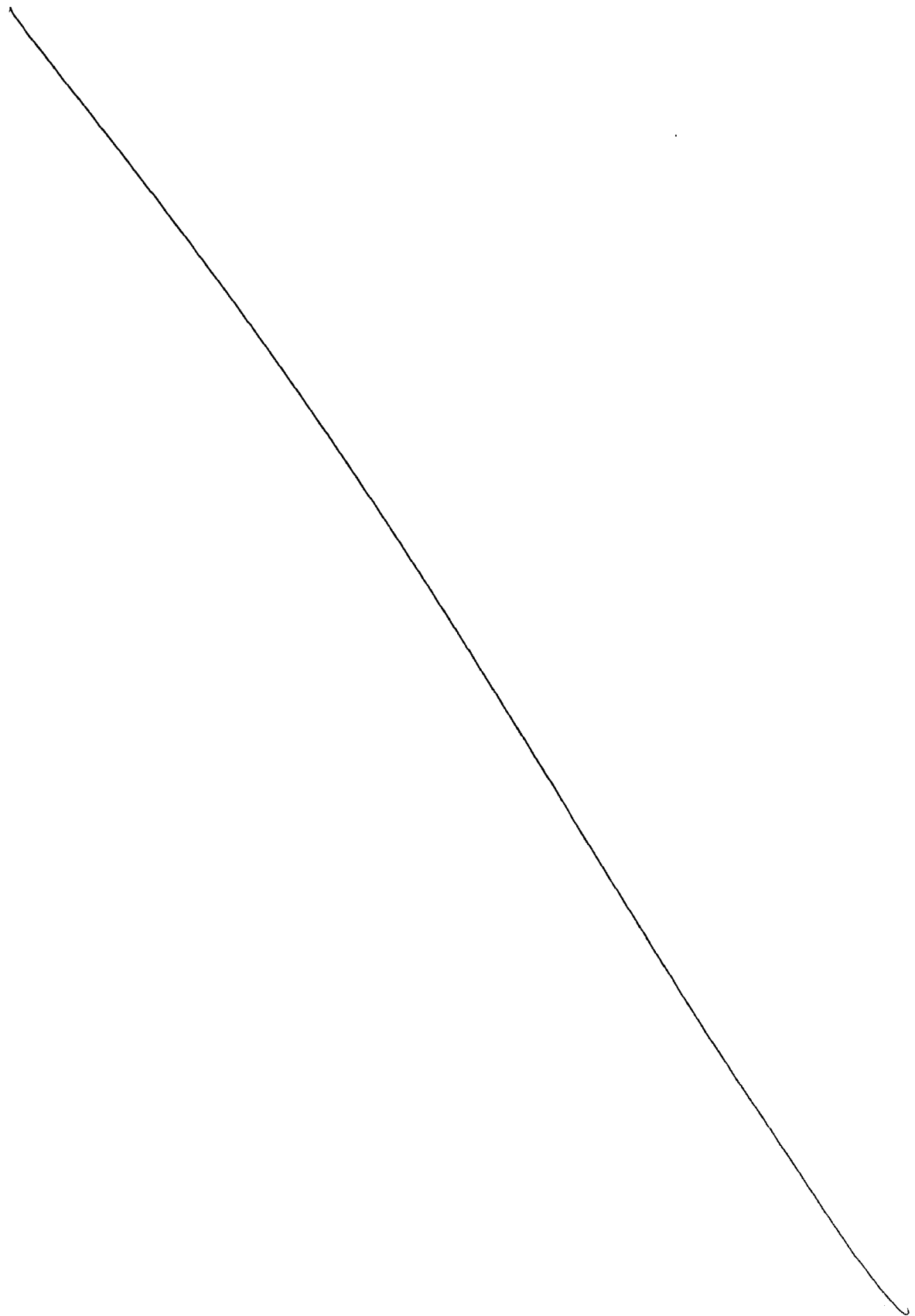
A SRA. PRESIDENTE (Myriam Athie - PMDB) - Gostaria de registrar a presença do Vereador Toninho Campanha e convidá-lo a tomar assento conosco.

Para próximo projeto de lei é o PL 506/98, também de autoria do Vereador Wadih Mutran, que versa sobre ambulatórios médicos em faculdades e universidades. A Assessora Taís é quem vai nos explicar.

A SRA. TAÍS..... - É uma proposta realmente de fácil execução, e não sei se ela é realmente de grande interesse ou se resolve o problema. Você ter um pequeno ambulatório isso é normalíssimo em qualquer empresa, em qualquer local. É de grande interesse, realmente, atender melhor as pessoas. Agora, essa exigência ... (Camilo)

Metropolitano e Meio Ambiente
Secretaria de Controle de Poluição Urbana,
Mário Tereza da Silva Berti

Em 16/08/91
Assinatura
documentos A
e papel de informação
SEQUE m, juntado A, nesta data





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

-23-

do processo nº

692 99 14 08 01

de 19

(a)

5288

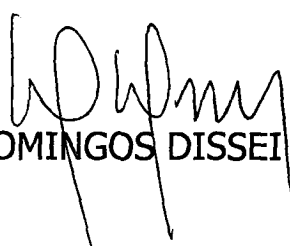
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária de Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Senhora Presidente,

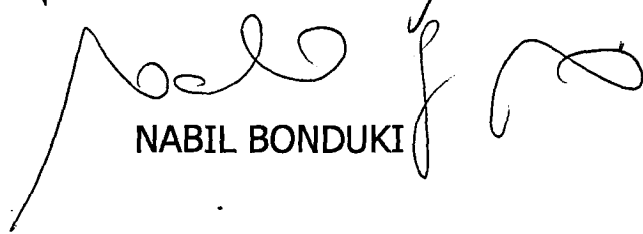
Encaminhamos, para a decisão do Plenário da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente o presente projeto de lei, analisado pela Subcomissão do Código de Obras e Edificações, ao qual apresentamos uma minuta de parecer favorável com substitutivo.

O presente projeto de lei integra os estudos realizados pela Subcomissão do Código de Obras e Edificações e a sua proposta será devidamente integrada, no que for pertinente, ao projeto de lei do Executivo que trata da revisão da lei 11.228, de 25 de junho de 1992.

14.08.01


DOMINGOS DISSEI


MARCOS ZERBINI


NABIL BONDUKI

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0768/2001

Folha nº	-24-	do
Processo	692/97	
Nome	Marcelo F. da Silva Bert	
Reg.	10051	7788

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 692/97.

O presente Projeto de Lei nº 692/97, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, dispõe sobre alteração na redação do item 13.1.1 da Lei n.º 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações) que estabelece um limite de 50 % da testada do imóvel para o rebaixamento de guia destinado ao acesso de veículo. O texto original exclui desse limite os conjuntos e habitações agrupados horizontalmente, e o autor acrescenta com o presente projeto a exclusão dos estabelecimentos comerciais desses mesmos limites.

O projeto de lei, segundo o seu autor, visa legalizar situações já existentes, além de aumentar a base de arrecadação de impostos pela municipalidade.

A Comissão de Constituição e Justiça deu parecer pela legalidade, e elaborou substitutivo com a finalidade de corrigir alguns detalhes do projeto que implicavam em vício de iniciativa, adequando a propositura à melhor técnica legislativa.

Analizando o projeto de lei, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente entende medida proposta conveniente e necessária, uma vez que atinge inúmeros estabelecimentos que hoje se encontram em situação irregular por conta de uma distorção do próprio Código de Obras e Edificações. Postos de combustíveis, comércio de pneus e alguns outros estabelecimentos que dependem da facilitação do acesso de veículos para desenvolver adequadamente os seus negócios podem deixar a clandestinidade sob a proteção das alterações propostas com a presente propositura.

Face ao exposto, a Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente é **favorável** à propositura, pois entende que a medida proposta é conveniente e meritória, no sentido de regularizar situações já existentes. Contudo, para que a proposta resguarde eventuais disposições legais que visem assegurar aos pedestres a necessária segurança e conforto, a Comissão elaborou o substitutivo que apresentamos abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº.

E MEIO AMBIENTE AO PL Nº 692/97

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA

Altera a redação do item 13.1.1 da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O item 13.1.1 da lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

- a) " 13.1.1 - O rebaixamento de guias destinado a acesso de veículos não poderá exceder a 50 % (cinquenta por cento) da extensão da testada do imóvel, excetuados os conjuntos e habitações agrupados horizontalmente e os estabelecimentos comerciais, e ressalvadas as disposições legais e regulamentares concernentes à segurança e conforto de pedestres nas áreas afetadas."

Art. 2º - As despesas decorrentes da Execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário..

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 15-08-01

Vereadora Aldaíza Sposati
Presidente

Vereador Marcos Zerbini
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 24. 08 / 01
 35 3a
 Contida Maria Tereza

Recebido
 25. 08 / 01
 54 1a
 Contida Maria Tereza

A Porta Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica.

Em 27/08/01

M.T.S.

Maria Tereza da Silva Berti
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica.

Em 27/8/01 às 17h40

René Gonçalves Barreto
 Secretário - RF. 11.069

O nobre Vereador

Domingos Dinei

para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
 Atividade Econômica

27/8/01

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGRE [illegible]
 Folha n.º 26 / 13 / 9 / 01

René Gonçalves Barreto
 Secretário - RF. 11.069



16 - PAR
16-0990/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 26 do
Processo 692/97
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0692/1997.

Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran visa alterar dispositivo do Código de Obras e Edificações, permitindo que os estabelecimentos comerciais possam efetuar o rebaixamento de guias além dos 50% (cinquenta por cento) permitido, desde que o rebaixamento seja utilizado para o acesso exclusivo de entrada e saída de veículos dos usuários do estabelecimento.

Justifica sua propositura a intenção de regulamentar situações já existentes, além de que com a regularização e a possibilidade de ultrapassar o limite percentual, aumentar a arrecadação com os pedidos de rebaixamento junto ao órgãos competentes.

A atividade econômica do Município será uma das beneficiadas com a alteração, visto que muitos estabelecimentos necessitam dessa facilidade para a prestação de seus serviços, ou para dar condições mercadológicas para seus clientes, como a facilidade de estacionamento.

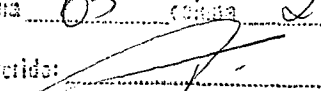
Favorável, portanto, nosso parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 13/9/01.


PRESIDENTE


RELATOR

17 - RELCOM
17-5058/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 9 / 01
página 63 coluna 2ª
Conferido: 

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

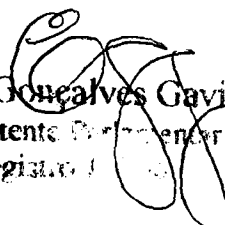
Em 24 / 9 / 01



René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 24/09/01 às 18h -


Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 1

Ao Nobre Vereador
para relatar

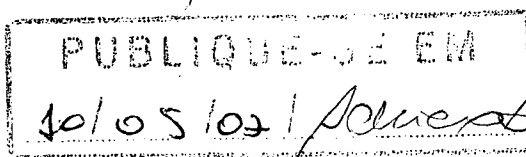
Vivian Fernandes

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 26 de 09 de 2001

Elisete Azevedo
Presidente

Segue	_____	juntado	_____	nesta data
documento	_____	por	_____	informação
rubricado	_____	em	_____	nº 27
00 28	Em	10 / 05 / 02		

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 



Folha nº 27	do
Processo nº 692/97	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0433/2002

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 692/97

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa acrescentar o art. 7º à Lei 11.228/92 (Código de Obras e Edificações) para permitir que todos os estabelecimentos comerciais possam efetuar o rebaixamento de guias além dos 50% permitidos, desde que o rebaixamento seja utilizado para o acesso exclusivo de entrada e saída de veículos dos usuários do estabelecimentos.

Os estabelecimentos comerciais ficariam sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- a) taxa de emissão de ficha técnica no valor de R\$ 0,90,
- b) taxa de vistoria no valor de R\$ 7,05;
- c) taxa de R\$ 5,20 para cada metro solicitado.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo de melhor técnica de elaboração legislativa, com a ressalva de “que a execução do rebaixamento das guias pela Prefeitura não se sujeita ao regime de taxas instituídas pelo Código de Obras com fundamento no poder de polícia, as quais têm como fato gerador o pedido obrigatório de licenciamento.”

O item 13.1.1. do Código de Obras e Edificações tem a seguinte redação:

“13.1.1 - O rebaixamento de guias destinado a acesso de veículos não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do imóvel, excetuados os conjuntos de habitações agrupadas horizontalmente.”

O substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça dá a seguinte redação:

“13.1.1 - O rebaixamento de guias destinado a acesso de veículos não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do imóvel, excetuados os conjuntos de habitações agrupadas horizontalmente e os estabelecimentos comerciais.”

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente também elaborou substitutivo, levando em consideração as questões levantadas nas audiências públicas e dá a seguinte redação para o item 13.1.1.:

“13.1.1 - O rebaixamento de guias destinado a acesso de veículos não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do imóvel, excetuados os conjuntos de habitações agrupadas horizontalmente e os estabelecimentos comerciais, e ressalvadas as disposições legais e regulamentares concernentes à segurança e conforto de pedestres nas áreas afetadas.”



Folha nº 28	do
Processo nº 692/97	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/05/02

Presidente –

Relator –

[Handwritten signature of the President]
[Handwritten signature of the Reporter]

[Handwritten signature]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

Ass:	
Em:	05/01/05
Nº	29
Inform. e "relat." dos sub	
data, documento(s) e folha de	
Segue(m) juntado(s), nesta	

Elaine Gonçalves Cavali
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

A. A. T. M.
n. 16/05/02

Contador:	
pagina	46
de 46	
de 11/02	
Publicado no DIARIO OFICIAL	



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 29
do processo n.º 01-692 ⁹⁷ de 20 05, 01 / 05 (a) f

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

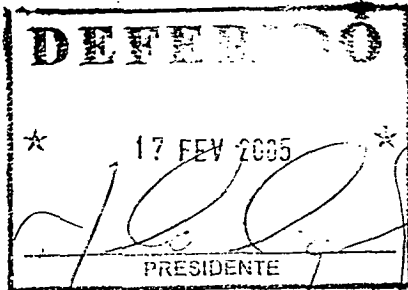
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 30 e 31 e folha de informação sob nº
21/02/05a

M. Aparecida M. G. Nickler
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo

RF 11.110



Câmara Municipal de São Paulo



Folha nº 30 do proc.
nº 692 de 20 1997

M. Aparecida M. G. Nicker
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0047/2005

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,
1994 - 13/94, 91/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 547/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,
1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 258/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1423/95, 1424/95,
1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 597/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96, 874/96,
1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 421/97, 431/97, 471/97, 506/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97,



Câmara Municipal de São Paulo

1998 - 45/98, 52/98, 71/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,

1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99, 628/99,

2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00, 426/00,

2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 110/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 126/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,

2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02, 697/02, 728/02,

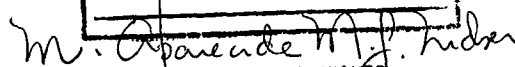
2003 - 16/03, 44/03, 74/03, 125/03, 131/03, 226/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 874/03, 904/03,

2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Líder do P.P.

Folha nº	31	do proc
nº	692	de 20 1997


MARIA APARECIDA M. G. NICKLER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 32
Em 05 / 01 / 07
Ass.:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-692 de 19 97

Papel para informação, rubricado como folha nº

32

05/01/2009

(a) _____

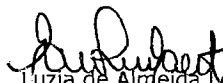
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

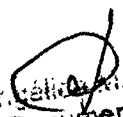
Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Angela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 33..... 16/01/09.....

Lina A.  Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 33
do processo 01-692 de 1997 16/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 06/03/2001
Arquivado novamente em 16/01/2009
Com 33 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 34-35 e folha de informação
sob nº 36 10/102/09.....
.....

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

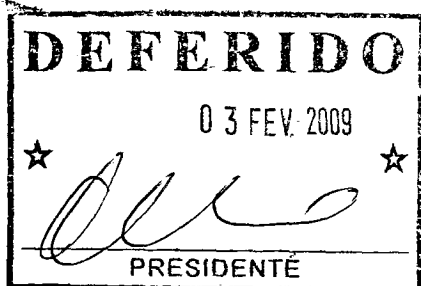


Folha N.º 34 do proc.
N.º 01-0692 de 1997
O funcionário *[assinatura]*

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

13 - RDS
13-00008/2009



REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs n.ºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

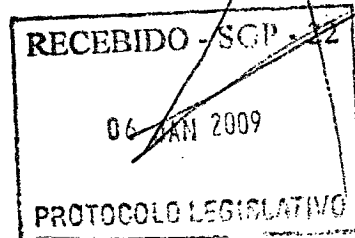
1994 - 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,

1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97,

1998 - 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,





Folha N.º 35 do proc.
N.º 01-0692 de 1997
O funcionário *[assinatura]*

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99,

2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 286/00, 289/00, 294/00, 346/00, 367/00, 398/00, 403/00,

2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,

2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02,

2003 - 16/03, 125/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 904/03,

2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

2005 - 48/05, 49/05, 167/05, 179/05, 224/05, 264/05, 266/05, 292/05, 341/05, 344/05, 345/05, 346/05, 347/05, 348/05, 350/05, 351/05, 352/05, 353/05, 354/05, 355/05, 356/05, 455/05, 456/05, 494/05, 520/05, 580/05, 600/05,

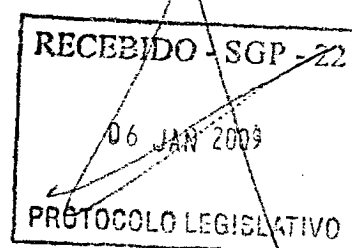
2006 - 84/06, 259/06, 323/06, 347/03, 421/06, 440/06, 457/06, 513/06, 567/06, 600/06, 612/06, 679/06,

2007 - 115/07, 214/07, 224/07, 244/07, 322/07, 323/07, 324/07, 325/07, 326/07, 327/07, 350/07, 351/07, 399/07, 400/07, 411/07, 451/07, 491/07, 602/07,

2008 - 29/08, 257/08, 276/08, 313/08, 324/08, 337/08, 338/08, 389/08, 575/08, 659/08,

Sala das Sessões,

[assinatura]
WADIIH MUTRAN
Líder do P.P.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 36

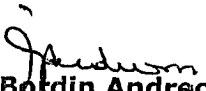
do processo n.º 01-0692 de 28 1997 10 / 02 / 1997 (a)

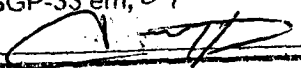
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

06/02/09

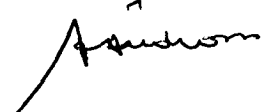

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2
Sra. Secretária,
Conforme solicitado pelo RDS N.º <u>13-00008/2009</u>
segue o presente expediente para volta à tramitação.
SGP-33 em, <u>09.02.2009</u>
O Func.º 

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

03/03/09


ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO			
EM	04/03/09	AS	14:00 hs
POR	Raimundo		
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

Sr(a). <i>André</i> / <i>ISIS</i>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>05 / 03 / 2009.</u>


Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
CABISE nº 106.926

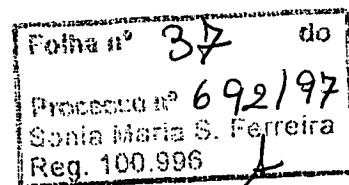
Pesquisa efetuada
SP, 29/07/09.
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntados os documento(s) de
fls. <u>37A 50.80.23/07/09</u>


Sônia AA C. Ferreira
Assistente Legislativa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PL 0692/97

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que aprova o Código de Obras e Edificações.
- Lei nº 10.508, de 04 de maio de 1988, que dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção de passeios.
- Projeto de Lei nº 95/97, que consolida a legislação sobre limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificadas, construção e utilização de passeios, rebaixamento de guias e sarjetas.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

À SGP-21 para prosseguimento.

São Paulo, 23 de julho de 2009

Luciana de Fátima da Silva
Procuradora Legislativa
OAB/SP 181.552

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

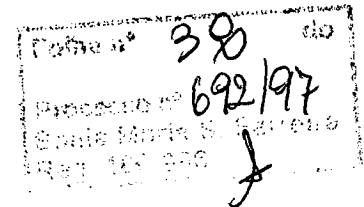
FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 11228

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]



página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as regras gerais e especificas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (areas contaminadas). (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Codigo de Edificações. (ver documento)

Notas complet.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispoe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.
- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.
- Decreto nº 33.673/1993 - Dispoe sobre a instituição de sistematica para concessão de Certificado de Conclusão de edificação.
- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverao observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.
- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Codigo de Obras e Edificações do Municipio, com o titulo proprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Tecnicas - Normas Tecnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.
- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a titulo precario, de equipamento destinado a estacionamento mecanico vertical para veiculos, que dependera de Alvara de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.
- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no ambito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.
- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fara provisoriamente mediante a expedição de Alvara de Autorização, documento esse instituido por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.
- Decreto nº 38.058/1999 - Dispoe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistematica para concessão de certificados de conclusao para edificação, com a observancia das demais disposições legais vigentes sobre a materia, em especial as constantes nesta Lei.
- Decreto nº 39.603/2000 - Dispoe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.

Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispoe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Codigo de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; (ver documento)
Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capitulo 16 desta Lei.; (ver documento)
Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do

Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; (ver documento)

Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.779/2004 - Altera a alínea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei. (ver documento)

página 1 de 1

≡ SUA SELEÇÃO

^ INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

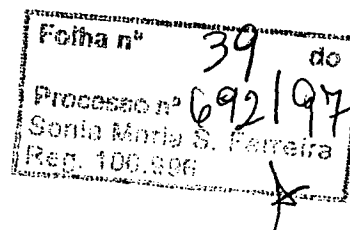
11228

Todas as palavras **(AND)**

Qualquer palavra **(OR)**

⚙ CONFIG

🔍 PESQUISAR



Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Folha nº	40	de	
Processo nº	692/97		
Conta 10.10.00.000			
Reg. 10.1.000			

X

Luíza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

13 Estacionamento

Os espaços para acesso, circulação e estacionamento de veículos serão projetados, dimensionados e executados livres de qualquer interferência estrutural ou física que possa reduzi-los, e serão destinados às seguintes utilizações:

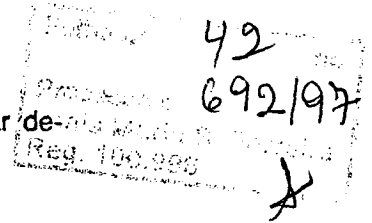
- a) particular - de uso exclusivo e reservado, integrante de edificação residencial unifamiliar;
- b) privativo - de utilização exclusiva da população permanente da edificação;
- c) coletivo - aberto à utilização da população permanente e flutuante da edificação.

13.1 Acesso

O acesso de veículos ao imóvel compreende o espaço situado entre a guia e o alinhamento do logradouro.

- 13.1.1 O rebaixamento de guias destinado a acesso de veículos não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do imóvel, excetuados os conjuntos de habitações agrupadas horizontalmente.
- 13.1.2 Quando a capacidade do estacionamento for superior a 100 (cem) veículos ou quando o acesso se destinar a caminhões e ônibus, o pavimento da pista de rolamento do logradouro deverá prosseguir até o interior do lote.
- 13.1.3 Visando a segurança dos pedestres, a abertura destinada à saída de veículos do imóvel deverá estar posicionada, de forma tal, que permita a visualização da calçada.
- 13.1.4 O acesso de veículos em lotes de esquina deverá distar, no mínimo, 6,00 m (seis metros) do início do ponto de encontro do prolongamento dos alinhamentos dos logradouros, excetuadas as edificações residenciais unifamiliares.
- 13.1.4.1 Em virtude das características do logradouro, esta distância poderá ser alterada a critério da PMSP.
- 13.1.5 A acomodação transversal do acesso entre o perfil do logradouro e os espaços de circulação e estacionamento será feita

exclusivamente dentro do imóvel, de forma a não criar graus ou desníveis abruptos na calçada.



13.2 Circulação

As faixas de circulação de veículos deverão apresentar dimensões mínimas, para cada sentido de tráfego, de:

a) 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros) de largura e 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) de altura livre de passagem quando destinadas à circulação de automóveis e utilitários;

b) 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de largura e 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de altura livre de passagem quando destinadas à circulação de caminhões e ônibus.

13.2.1 Será admitida uma única faixa de circulação quando esta se destinar, no máximo, ao trânsito de 60 (sessenta) veículos em edificações de uso habitacional e 30 (trinta) veículos nos demais usos.

13.2.2 As rampas deverão apresentar:

a) recuo de 4,00 m (quatro metros) do alinhamento dos logradouros, para seu início;

b) declividade máxima de 20% (vinte por cento) quando destinada à circulação de automóveis e utilitários;

c) declividade máxima de 12% (doze por cento) quando destinada à circulação de caminhões e ônibus.

13.2.2.1 As rampas para automóveis e utilitários, em residências unifamiliares, terão declividade máxima de 25% (vinte e cinco por cento) podendo iniciar no alinhamento.

13.2.3 As faixas de circulação em curva terão largura aumentada em razão do raio interno, expresso em metros, e da declividade, expressa em porcentagem, tomada no desenvolvimento interno da curva, conforme disposto na tabela 13.2.3.

13.2.3.1 Deverá ser prevista concordância entre a largura normal da faixa e a largura aumentada necessária ao desenvolvimento da curva.

13.2.3.2 A seção transversal das rampas não poderá apresentar declividade superior a 2% (dois por cento).



SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

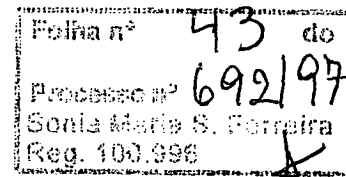
FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 10508

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]



página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 10.508 04/05/1988 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a limpeza nos imoveis, o fechamento de terrenos nao edificados e a construcao de passeios, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 24/1988 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 27.505/1988 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 13.614/2003 - Revoga o art. 12, a alinea "b" do art. 13, o par. unico e a alinea "a" do art. 14 e a alinea "f" do art. 17, todos desta Lei. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 27.335/1988 - A execucao de obras ou servicos em via ou logradouro publico so podera ser iniciada com previa autorizacao da Prefeitura.
- Decreto nº 44.532/2004 - Cria o Programa de Orientacao e Recuperacao dos Passeios Publicos na Cidade de Sao Paulo.

Alterações: Lei 11.403/1993 - Altera a letra "f" do art. 17 desta Lei. (ver documento)

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

10508

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção de passeios, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA LIMPEZA

Art. 1º - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

CAPÍTULO II

DOS FECHAMENTOS

Art. 2º - É obrigatória, nos terrenos não edificados, com frente para vias e logradouros públicos dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, a execução dos respectivos alinhamentos, de gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho, conforme estabelecido em decreto.

§ 1º - Os fechamentos de que trata este artigo poderão ser metálicos, de pedra, de concreto ou de alvenaria revestida, devendo ter altura de 1,20 metros em relação ao nível do logradouro e ser, sempre, providos de portão.

§ 2º - Os fechamentos poderão ter altura superior a 1,20 metros, desde que, acima dessa medida, sejam executados de forma a apresentar 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas superfícies uniformemente vazadas, possibilitando total visão do terreno.

§ 3º - Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos aprovados, fica concedido, para o cumprimento do disposto neste artigo, o prazo de carência de 12 (doze) meses, a contar da data da expedição do termo de verificação de execução de obras.

Art. 3º - O Executivo poderá, mediante decreto, alterar as características dos fechamentos referidos no artigo anterior, em função da evolução da técnica das construções, dos materiais e das tendências sociais.

Art. 4º - A execução dos fechamentos de que trata o artigo 2º depende de alvará de licença e de alvará de alinhamento e nivelamento, a serem requeridos, pelo responsável, junto à Administração Regional competente, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Único - Ressalvadas as hipóteses já previstas em lei, os alvarás de alinhamento e nivelamento, bem como o de licença, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, nos casos de imóveis que apresentem os alinhamentos e nivelamentos existentes, excluindo-se os fechamentos que tenham características de muro de arrimo.

Art. 5º - A Prefeitura, ouvido o órgão responsável da Administração Regional competente, poderá dispensar a execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos, à vista da impossibilidade ou dificuldade na execução das obras, nos seguintes casos:

- a) quando os terrenos apresentarem acen-tuado desnível em relação ao leito dos logradouros;
- b) quando, junto ao alinhamento ou com ele interferindo, existir curso d'água.

Parágrafo Único - Ficam dispensados da execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos os terrenos com licença para edificar em vigor, desde que instalados, nos alinhamentos ou sobre os passeios, os tapumes exigidos pela legislação para a execução das obras.

Art. 6º - Considerar-se-á como inexistente o gradil, fecho ou muro no alinhamento cuja construção, reconstrução ou preservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares.

Parágrafo Único - Não se enquadrarão no "caput" deste artigo os fechamentos executados até a data da regulamentação desta lei e de acordo com a legislação então vigente, desde que estejam e sejam mantidos em bom estado de preservação.

Art. 7º - As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os fechamentos danificados na execução de obras ou serviços públicos.

CAPÍTULO III

DOS PASSEIOS

Art. 8º - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente de sua testada, e a mantê-los sempre em perfeito estado de preservação.

§ 1º - Caracterizam-se como situações de mau estado de preservação, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de desníveis não exigidos pela largura do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

§ 2º - Os passeios cujo mau estado de preservação não exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total deverão ser reparados.

§ 3º - Para os efeitos do disposto neste artigo, são considerados inexistentes os passeios:

- a) se construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, excepcionados aqueles executados de conformidade com a legislação vigente até a data da regulamentação desta lei;
- b) se o mau estado de preservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total.

Art. 9º - Os passeios obedecerão às normas técnicas existentes, conjuntamente com os regulamentos a serem expedidos.

Art. 10 - A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio, cestos de lixo, bancas de jornais e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito dos pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias.

Parágrafo Único - Qualquer que seja a largura do passeio, dever-se-á respeitar a faixa mínima de 0,90 metros, visando a permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

Art. 11 - Aplicam-se aos passeios, no que couber, as disposições sobre prazo e dispensa previstas no parágrafo 3º do artigo 2º e no "caput" do artigo 5º desta lei.

Art. 12 - As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os passeios danificados na execução de obras ou serviços públicos.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

Art. 13 - Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos Capítulos anteriores:

- a) o proprietário, o titular do domínio útil ou da sua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;
- b) as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras e serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;
- c) a União, o Estado, o Município e entidades de sua Administração Indireta, inclusive autarquias, em próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

§ 1º - Os danos causados pelo Município, em realização de melhoramentos públicos de sua alçada, serão por ele reparados.

§ 2º - Os Governos Federal e Estadual, em relação a seus próprios, poderão, se de interesse, celebrar convênios com a Prefeitura para a execução das obras e serviços.

Art. 14 - As irregularidades constatadas serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O prazo de que cuida o "caput" deste artigo fica reduzido a 20 (vinte) dias nos seguintes casos:

- a) danos causados por concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e por entidade a elas equiparadas;
- b) irregularidades previstas no artigo 10.

Art. 15 - A notificação de que trata o artigo anterior será dirigida, pessoalmente, ao responsável ou seu representante legal, como tal considerado o mandatário, o administrador ou o gerente, podendo substituir-se, outrossim, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço por ele fornecido no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos da Lei nº 10.208, de 5 de dezembro de 1986.

§ 1º - A notificação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento será concomitante com a publicação de edital no Diário Oficial do Município.

§ 2º - O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, a partir da publicação do edital, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

Art. 16 - Fica o responsável obrigado a comunicar diretamente à Administração Regional competente, até o termo final do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constatadas foram sanadas.

Parágrafo Único - A comunicação será feita por escrito, especificados o número da notificação e, o do contribuinte.

Art. 17 - O não atendimento da notificação a que se refere o artigo 14 importará na aplicação de multa, por irregularidade constatada, em valor fixado com base na Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente à data da respectiva autuação, na seguinte conformidade:

Natureza da Irregularidade	Disposições Violadas	Multa
a) fechamento inexistente ou irregular	artigos 2º e 6º	2,5 (duas e meia) até 5 (cinco) UFM para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel.
b) passeio inexistente ou irregular	artigo 8º, "caput" e § 3º	2,5 (duas e meia) até 5 (cinco) UFM para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel.
c) passeio em mau estado de preservação	artigo 8º, § 2º	1 (uma) até 2 (duas) UFM por metro linear de passeio danificado.

d) mobiliário urbano no passeio, bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículos, o trânsito dos pedestres ou a visibilidade dos motoristas	artigo 10	1,5 (uma e meia) UFM por equipamento.
e) falta de limpeza	artigo 1º	2,5 (duas e meia) até 5 (cinco) UFM para cada 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados ou fração de área total do terreno.
f) fechamento e/ou passeio danificado por concessionárias ou entidades equivalentes	artigos 7º e 12	10 (dez) UFM por metro linear de fechamento ou passeio danificado.

§ 1º - Ficam acrescidas de 50% (cinquenta por cento) as multas estabelecidas neste artigo em relação aos imóveis situados:

a) nas zonas de uso Z4 e Z5, incluídos aqueles situados no lado fronteiro das vias que definem os perímetros dessas zonas de uso;

b) nos corredores de uso Especial Z8-CR.

§ 2º - As multas fixadas neste artigo serão renováveis a cada 30 (trinta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 18 - A lavratura dos autos das multas referidas no artigo anterior far-se-á simultaneamente com notificação do infrator, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

§ 1º - A notificação do auto de multa ocorrerá na forma do disposto no artigo 15.

§ 2º - A defesa deverá ser apresentada na Administração Regional da circunscrição territorial a que pertence o imóvel, mediante protocolo, e será informada pelo Supervisor de Uso e Ocupação do Solo e decidida pelo Administrador Regional.

§ 3º - O prazo referido no "caput" deste artigo será contado a partir da data da publicação do edital da notificação do auto de multa no Diário Oficial do Município, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

Art. 19 - Do despacho decisório que desacolher a defesa, a ser publicado no Diário Oficial do Município, caberão:

I - Pedido de reconsideração à própria autoridade que o prolatou, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação;

II - Recurso ao Secretário das Administrações Regionais, mediante depósito prévio do valor da multa discutida, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do ato que não acolher o pedido de reconsideração;

III - Recurso ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do despacho que desacolher o recurso de que trata o inciso anterior.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração e os recursos deverão ser apresentados, mediante protocolo, na Administração Regional competente.

Art. 20 - A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis o custo apropriado, acrescido da taxa de administração de 100% (cem por cento), sem prejuízo da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Parágrafo Único - A apropriação do custo das obras e demais despesas a que se refere este artigo serão feitos na forma, prazos e condições regulamentares, por ato baixado pelo Executivo.

Art. 21 - Nos casos previstos no artigo 10, perdurando a irregularidade por mais de 60 (sessenta) dias, a Prefeitura poderá efetuar a apreensão e remoção do mobiliário urbano.

CAPÍTULO V

DA ABERTURA DE GÁRGULAS E DO REBAIXAMENTO E CHANFRAMENTO DE GUIAS

Art. 22 - A abertura de gargulas sob o passeio, para escoamento de águas pluviais, e o rebaixamento de guias, para acesso de veículos, serão executados pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado e pagamento dos preços devidos, os quais serão calculados com base nos custos unitários dos serviços respectivos e atualizados em consonância com a legislação vigente.

Art. 23 - As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem os serviços elencados no artigo anterior incorrerão em multa correspondente ao triplo do valor do preço do serviço.

Parágrafo Único - Se a Prefeitura, por qualquer motivo, tiver necessidade de refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa prevista neste artigo, responderá pelo preço correspondente ao refazimento ou reparo, e, sendo o caso, pelo valor das guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

CAPÍTULO VI

DAS TRAVESSIAS SINALIZADAS PARA PEDESTRES

Art. 24 - A Prefeitura providenciará, sob sua responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessária ao acesso de pedestres, nas travessias sinalizadas e nos canteiros centrais de vias públicas.

Art. 25 - É vedada a instalação, junto a rebaixamento vinculado às travessias sinalizadas, de qualquer mobiliário urbano referido no artigo 10.

Parágrafo Único - O mobiliário existente, que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a visibilidade destes ou de motoristas, será removido pela Prefeitura ou, por sua determinação, pelo órgão responsável.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - A presente lei será regulamentada por decreto do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, vigorando, até sua edição, as normas e critérios previstos na legislação precedente.

Art. 27 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28 - Com ressalva do disposto no artigo 26, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto-lei nº 136, de 5 de janeiro de 1942; o Decreto-lei nº 415, de 3 de junho de 1947; os artigos 10 e 11 da Lei nº 5.039, de 14 de setembro de 1956; as alterações "b" e "c" do artigo 513 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975; a Lei nº 9.294, de 9 de julho de 1981; a Lei nº 9.649, de 17 de novembro de 1983; a Lei nº 9.803, de 21 de dezembro de 1984; a Lei nº 10.052, de 15 de abril de 1986; a Lei nº 10.145, de 3 de outubro de 1986; e o artigo 32 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de Maio de 1.988, 435º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

MONICA HERMAN SALEM CAGLIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

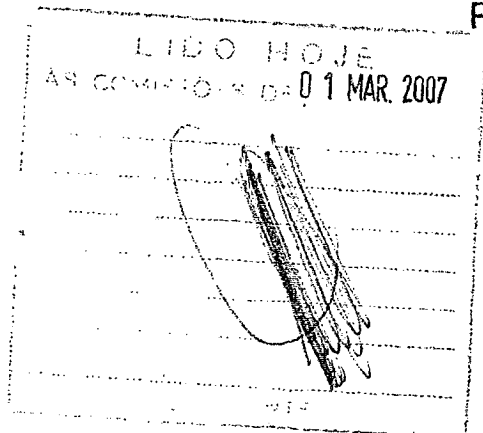
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de Maio de 1.988.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0095/2007



Consolida a legislação sobre limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificados, construção e utilização de passeios, rebaixamento de guias e sarjetas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DA LIMPEZA E DOS FECHAMENTOS

Art. 1º Os responsáveis por imóveis edificados, lindeiros a vias e logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

Art. 2º É obrigatória, nos terrenos não edificados, com frente para vias e logradouros públicos dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, a execução nos respectivos alinhamentos, de gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho, conforme estabelecido em decreto.

§ 1º Os fechamentos de que trata este artigo poderão ser metálicos, de pedra, de concreto ou de alvenaria revestida, devendo ter altura de



Folha nº	47	do
Processo nº	692/97	
Seria Maria S. Ferreira		
Reg. 100.800		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 18. Do despacho decisório que desacolher a defesa, a ser publicado no Diário Oficial do Município, caberão:

I – pedido de reconsideração à própria autoridade que o prolatou, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação;

II – recurso ao Prefeito, mediante depósito prévio do valor da multa discutida, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do despacho que desacolher o pedido de reconsideração de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso deverão ser apresentados, mediante protocolo, na Subprefeitura competente.

Art. 19. A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, acrescido da taxa de administração de 100 % (cem por cento), sem prejuízo da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Parágrafo único. A apropriação do custo das obras e demais despesas a que se refere este artigo serão feitos na forma, prazos e condições regulamentares, por ato baixado pelo Executivo.

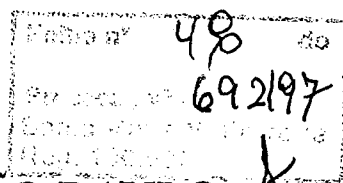
Art. 20. Nos casos previstos no artigo 11, incisos I, II e III, perdurando a irregularidade por mais de 60 (sessenta) dias, a Prefeitura poderá efetuar a apreensão e remoção do mobiliário urbano.

CAPÍTULO IV

Seção I – Da abertura de gárgulas e do rebaixamento e chanframento de guias



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Art. 21. A abertura de gárgulas sob o passeio, para escoamento de águas pluviais, e o rebaixamento de guias, para acesso de veículos, serão executados pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado e pagamento dos preços devidos, os quais serão calculados com base nos custos unitários dos serviços respectivos e atualizados em consonância com a legislação vigente.

Art. 22. As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem os serviços elencados no artigo anterior incorrerão em multa correspondente ao triplo do valor do preço do serviço.

Parágrafo único. Se a Prefeitura, por qualquer motivo, tiver necessidade de refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa prevista neste artigo, responderá pelo preço correspondente ao refazimento ou reparo, e, sendo o caso, pelo valor das guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

Seção II – Das travessias sinalizadas de pedestres

Art. 23. A Prefeitura providenciará, sob sua responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessária ao acesso de pedestres, nas travessias sinalizadas e nos canteiros centrais de vias públicas.

Art. 24. É vedada a instalação, junto a rebaixamento vinculado às travessias sinalizadas, de qualquer mobiliário urbano referido no artigo 11 desta Lei.

Parágrafo único. O mobiliário existente, que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a visibilidade destes ou de motoristas, será removido pela Prefeitura ou, por sua determinação, pelo órgão responsável.



Folha nº	49	do
Processo nº	692/97	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seção III - Da demarcação de faixa para a passagem de pedestres

Art. 25. As calçadas limítrofes dos postos de serviços e abastecimento de combustíveis que servem de acesso a veículos automotores deverão ser demarcadas, em toda a sua extensão, com faixas para a passagem de pedestres.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada a multa de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos), diariamente, até o seu integral cumprimento.

Seção IV – Do rebaixamento de guias para possibilitar a travessia de portadores de deficiência

Art. 26. Fica vedado o rebaixamento de guias defronte a imóveis que não tenham acesso à entrada de veículos.

Parágrafo único. Ficam excluídos da vedação constante do “caput” deste artigo os rebaixamentos de guias considerados como acessos especiais para pessoas portadoras de deficiência.

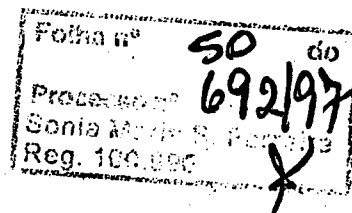
Art. 27. Os infratores ao artigo 26 desta lei deverão ser intimados para no prazo de 30 (trinta) dias regularizarem a situação e em não o fazendo, estarão sujeitos à multa de R\$ 84,91 (oitenta e quatro reais e noventa e um centavos) por metro linear de guia rebaixada, renováveis a cada 30 (trinta) dias.

Art. 28. O Poder Público Municipal promoverá o rebaixamento de guias e sarjetas em todas as esquinas e faixas de pedestres com a finalidade de possibilitar a travessia de pedestres portadores de deficiências físicas.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo serão priorizados:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



- I – terminais rodoviários e ferroviários;
- II – serviços de assistência à saúde;
- III – serviços educacionais;
- IV – praças e Centros Culturais;
- V- centros esportivos;
- VI – conjuntos habitacionais;
- VII – principais vias.

Art. 29. Os editais de licitação para pavimentação, recapeamento, instalação ou reforma de guias e sarjetas deverão, obrigatoriamente, conter o previsto nesta Seção.

Art. 30. O Executivo deverá manter programa para corrigir a ausência de rebaixamento nas vias existentes.

Parágrafo único. Os rebaixamentos de guias e sarjetas deverão ser identificados através da colocação de Símbolo Internacional de Acesso, conforme disposto no inciso XXV do artigo 4º, da Lei Federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 31. O Conselho Municipal da Pessoa Deficiente deverá participar da implementação do disposto nesta Seção, fiscalizando os padrões de qualidade dos rebaixamentos e as prioridades estabelecidas no parágrafo único do artigo 28 desta Lei.

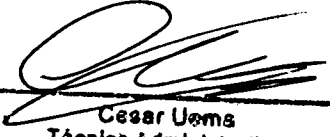
CAPÍTULO V

DO USO DOS PASSEIOS

Art. 32. Fica vedada a utilização das calçadas situadas nas proximidades das faixas de pedestres para o desenvolvimento de

FALEP
X

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
— a — e folha de informação
sob n° 57. 02/01/13


Cesar Uema
Técnico Administrativo
RF 11.366 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 51

do processo nº 692 de 1997, 02 / 01 / 2013 (a) SI

César Vema
Técnico Administrativo
RF 11.366

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	<u>09/02/2009</u>
Arquivado novamente em	<u>11/01/2013</u>
Com	<u>64</u> folhas.
<u>393</u>	
Rubens Gonçalves Junior	<u>09/02/2009</u>
<u>RF: 11.202</u>	

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	<u>09/02/2009</u>
Arquivado novamente em	<u>11/01/2013</u>
Com	<u>64</u> folhas.
<u>393</u>	
Rubens Gonçalves Junior	<u>09/02/2009</u>
<u>RF: 11.202</u>	

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
_____ a _____ e folha de informação
sob n° _____

LIBERADO

Cesar Uema
Técnico Administrativo
RF 11.365 - SGP.21

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n° 52 e folha de informação
sob n° 53 / 513 / 113

Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

DEFERIDO

07 FEV 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00037/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o
retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PL 477 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PL 590 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 848 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
PL 865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
PL 489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 531 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
PL 542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 FEV 2013

Wadih Mutran

Vereador Wadih Mutran

Líder do PP

CMSP - SEP.22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº **53**

do processo nº **01-692** de **1997** **05**, **03**, **13** (a) **Ubirajara**

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

513 113

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

0813 113

Adelina Ciccone -
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A SGP - 21

15 / 3 / 13

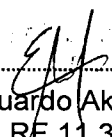
Solange
Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF: 10.801

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
1 a 1 e folha de informação
sob n° 54. 04/01/2017

Eduardo
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



02/01/2017 (a)


Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017


Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em

05-03-2013

Arquivado novamente em

Com

fls.

10-01-2019

O Func°

54

Lina Angélica M. Gumauskas

Documentalista

RE 100.927